

# COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS COMO UM DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

**CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA**

Advogada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pós Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público. Mestranda em Direito e Políticas Públicas.

## **RESUMO**

O presente ensaio tem como escopo apresentar a importância da implementação das licitações sustentáveis no ordenamento brasileiro, em especial, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento na legislação vigente e como uma forma de se proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude dos entes da Administração serem grandes consumidores de produtos e serviços diversos.

**PALAVRAS-CHAVE:** desenvolvimento nacional sustentável. Licitação sustentável. Ecoaquisição. Meio Ambiente. Contratações Públicas. Administração Pública. Empresas Públicas. Correios.

## **ABSTRACT**

This paper focused on the utilization of sustainable public procurement importance in Brazilian legal system, especially, in Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, based on the current law, as a way to protect the ecologically sustainable environment, furthermore the entities of the Public Administration are good consumers of many kinds of products and services.

**KEYWORDS:** Sustainable National Development. Sustainable public procurement. Ecologic purchasing. Environment. Public Purchasing. Public Administration. Public enterprises.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. As compras públicas sustentáveis. 3. O aspecto normativo das licitações sustentáveis. 4. Exemplos práticos de licitações sustentáveis. 5. O caso dos Correios. 6. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Poder Público é um grande consumidor de produtos e serviços em geral. No entanto, o consumo deve ser ambientalmente consciente, de modo que se leve em conta produtos e serviços que busquem maneiras para se proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe a implementação das licitações sustentáveis nos Correios, com observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

O objetivo desse estudo é demonstrar a relevância da questão ambiental nos dias atuais, de modo a trazer uma consciência de que os problemas do meio ambiente não podem ser esquecidos, sendo dever não só dos cidadãos, mas também do Estado e de seus representantes.

O presente trabalho justifica a licitação sustentável como mecanismo de proteção ao meio ambiente ecologicamente sustentável, apresentando os princípios basilares do direito ambiental, justificando a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, com fundamento nas normas vigentes. Por fim, são apresentados exemplos concretos de órgãos/entidades que têm implementado as licitações sustentáveis, inclusive a ECT.

## 2. AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Com a alteração dada ao artigo 3º, da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>, os órgãos ou entidades da Administração Pública devem considerar a

---

<sup>1</sup> Nova redação dada pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

nova tendência das compras públicas, no sentido de respeitar o Meio Ambiente, com a promoção das licitações de caráter sustentável.

Com a mudança legislativa, além da observância ao Princípio Constitucional da Isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, as licitações deverão promover o desenvolvimento nacional sustentável<sup>2</sup>.

Nesse sentido, surgem as chamadas licitações sustentáveis que têm fundamento na Constituição Federal e seus alicerces firmados no Princípio do Desenvolvimento Sustentável e nos seguintes normativos legais: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981), Lei de Política Nacional sobre Mudanças do Clima (12.187/2009), Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.305/2010), Instrução Normativa 19/2010 da SLTI (MPOG) e Decreto 7.746/2012.

No âmbito do aspecto constitucional, dentre as diretrizes a serem observadas pelo Estado, registram-se aquelas trazidas no bojo dos artigos 225<sup>3</sup> e 170, inciso VI<sup>4</sup>, da Constituição Federal, que asseguram a defesa do meio ambiente como fundamento da ordem econômica e o direito de todos viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, as compras verdes realizadas pelas empresas públicas é uma das formas pela qual é possível o cumprimento dessas normas programáticas.

Nesse sentido, considerando que licitação é todo *“procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a*

---

<sup>2</sup> Conversão da Medida Provisória n.º 495, de 19/07/2010 na Lei n.º 12.349, publicada em 15/12/2010, ocasião em que se acrescentou o termo sustentável a expressão desenvolvimento nacional.

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

<sup>VI</sup> - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”<sup>5</sup>, o que seria a licitação sustentável?*

Para Christiane de Carvalho Stroppa, licitação sustentável é:

um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens e serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural.<sup>6</sup>

Complementando o conceito anterior, Rosa Maria Meneguzzi preleciona:

licitação sustentável constituiria, em síntese, uma tentativa da Administração Pública colaborar com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com um desenvolvimento no qual há progresso material, tecnológico, mas sem comprometer a existência saudável de gerações futuras, sem esgotamento dos recursos naturais não renováveis, preservando as condições habitáveis de vida que ainda nos resta no planeta.<sup>7</sup>

Liliam Castro de Sousa, ao conceituar as compras sustentáveis, enfatiza o aspecto da eficiência que deve ser considerado na utilização consciente dos recursos naturais, da seguinte maneira:

(...) as compras públicas sustentáveis definem-se como a aquisição de produtos ou serviços que se mostrem eficientes, incluindo aspectos socioambientais, a exemplo dos bens que se servem de menos recursos naturais: a água e energia; materiais menos tóxicos; recicláveis; com maior vida útil e geram menos resíduos, enquadrando-se, assim, no conceito de atividade econômica e sujeita aos ditames constitucionais (...).<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 197

<sup>6</sup> SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. (Coords). Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 25.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_, *Ibidem*, p. 35.

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_, *Ibidem*, p. 109.

Ainda, destaca-se o conceito trazido por Lena Barcessat que apresenta novas denominações para a chamada licitação sustentável, nos seguintes termos:

A licitação sustentável também denominada ‘ecoaquisição’, ‘compra verde’, licitação positiva ou ‘compra ambientalmente amigável’, tem como objetivo precípua utilizar o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público.<sup>9</sup>

Dessa forma, as ecoaquisições buscam o equilíbrio entre a economia e a ecologia, com a valorização de produtos e serviços que utilizam os recursos naturais de forma consciente, de modo a separar materiais reciclados, menos tóxicos, que gerem menos resíduos, que causem menos impacto ao meio ambiente, e aqueles que priorizem a reparação dos danos que porventura causarem.

Com fundamento na importância da correlação que deve existir entre a economia e o meio ambiente, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, cujo conceito é apresentado pelo Relatório de *Brundtland*<sup>10</sup>, como o “*modelo de desenvolvimento que deveria atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades*”,<sup>11</sup> impõe a consciência para produção e consumo controlados, ou seja, de bens necessários e indispensáveis para a manutenção da vida humana.

Ainda nesse sentido, na obra de Celso Fiorillo, o autor destaca a importância da economia e do meio ambiente coexistirem harmonicamente:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas

---

<sup>9</sup> SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 67.

<sup>10</sup> Relatório de Brundtland é o documento final resultado de estudo da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Extraído de <http://marcouniversal.com.br/upload/RELATORIOBRUNDTLAND.pdf>. Acesso em 28/04/2012.

<sup>11</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Meio ambiente- certificações ambientais e comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 59.

desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.<sup>12</sup>

Nesse diapasão, o consumo verde é a troca de dinheiro por bens e serviços provenientes de empresas que fabricam seus produtos priorizando a proteção do meio ambiente, bem como a aquisição consciente de produtos indispensáveis e não supérfluos. Tal fato também necessita ser considerado pelas empresas públicas nos procedimentos licitatórios.

### **3. O ASPECTO NORMATIVO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

Sob o aspecto legislativo, tanto a Lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981), quanto a Lei de Política Nacional sobre Mudanças do Clima (12.187/2009) e também a Lei que cuida da Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.305/2010) apresentam alicerces que podem auxiliar a realização das compras ambientalmente amigáveis, senão vejamos.

A Lei 6.938/81, com objetivo de *“preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”*<sup>13</sup> traz em seu artigo 9º, o cadastro de atividades potencialmente poluidoras e ou utilizadoras dos recursos ambientais para registro obrigatório de

---

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 82 e 83.

<sup>13</sup> MILARÉ, Édís. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. São Paulo, v. 59, n. 181/184, p. 134-151, jan./dez. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23663>>. Acesso em: 17 ago. 2009.

pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.<sup>14</sup>

Por sua vez, destaca-se o artigo 6º, inciso XII, da Política Nacional de Mudanças do Clima (Lei 12.187/2009) que prevê claramente a priorização nas licitações e concorrências públicas para o desenvolvimento tecnológico que contribua para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o *estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.* (Grifo Nosso)

Por fim, o artigo 7º, inciso XI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) determina explicitamente que as aquisições e as contratações pela Administração Pública devem priorizar produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Fórum: Belo Horizonte, 2011, p. 111.

<sup>15</sup> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(....) XI- prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) <sup>bens,</sup> serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Depreende-se que a lei de Resíduos Sólidos estimula a produção e o consumo sustentável, por meio da redução na geração de resíduos e da responsabilização da produção e do descarte de bens.

Quanto à importância dessas duas últimas leis apresentadas, Liliam Castro de Souza destaca:

Portanto as duas leis dão o norte, os parâmetros, para que se definam os produtos melhores para o meio ambiente, os produtos que favorecem o desenvolvimento sustentável, pois, vale repisar, não haveria como e seria mesmo um absurdo que a lei trouxesse o detalhamento de todos os bens e produtos enquadrados neste conceito.

(...)

Desse modo, uma vez demonstrado nos autos do processo licitatório, que o produto escolhido pelo gestor se enquadra em algum desses elementos estará legalmente justificado a sua escolha, sendo inclusive ilícito que o faça de modo contrário.<sup>16</sup>

Ainda no que diz respeito à normatização, o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG editou a Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010<sup>17</sup>, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, questões específicas de licitação sustentável.

A importância da prática das licitações sustentáveis pela Administração Pública se dá exatamente porque o Estado atua como agente econômico e movimenta grande soma de recursos, podendo criar mercados, sendo um grande consumidor de serviços e produtos de naturezas diversas.

Apesar do referido ato administrativo não incluir expressamente as empresas públicas, é fato que a Instrução Normativa 01/2010 pode ser utilizada como referência para as boas práticas das empresas públicas.

---

<sup>16</sup> SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Fórum: Belo Horizonte, 2011, p. 131 e 132.

<sup>17</sup> Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.



Dessa feita, em que pese sua natureza jurídica de ato administrativo normativo<sup>18</sup>, é possível dizer que a partir da IN 01/2010 houve expressiva adoção de novos modelos de compras sustentáveis. Além disso, a instrução normativa em destaque possibilitou uma melhor compreensão sobre a realização das ecoaquisições, pois ela detalha, especifica e exige muito mais que atitudes ecológicas, de modo a objetivar que o país coloque em prática a máxima da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Para Manoel Adam<sup>19</sup> a Instrução Normativa 19/2010 é o “*primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis*”, pois a partir da sua vigência, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional estão obrigadas a efetivar as compras verdes.

Também, é válido noticiar que o governo federal, por meio do Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012<sup>20</sup>, regulamentou a aplicação do artigo 3º da Lei 8.666/1993, determinando diretrizes de sustentabilidade a serem seguidas pelos órgãos públicos.<sup>21</sup>

Por outro lado, deve-se ter cuidado para que as restrições trazidas pelas licitações sustentáveis não comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos.

---

<sup>18</sup> VALENTE, Manoel Adam Lacayo. *Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública*. Biblioteca Digital: Câmara dos Deputados, 2011. Extraído de <http://bd.camara.gov.br>; Acesso em 05/04/2012.

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. *Ibidem*

<sup>20</sup> *Art. 1º*. Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. *Art. 2º* A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto. *Parágrafo Único*. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

<sup>21</sup> Notícia extraída do sítio eletrônico: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=2284>> Acesso em 08/04/2013.

Em verdade, o Princípio da Isonomia previsto no artigo 3º, da Lei de Licitações, em sucintas palavras, prevê que todos os licitantes devem concorrer em igualdade de condições.

Outrora, para o administrativista Justen Filho, o Princípio da Isonomia protege os interesses coletivos, *verbis*:

Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.<sup>22</sup>

Dessa forma, o Princípio da Igualdade assegura a participação de um maior número de licitantes. No campo das licitações sustentáveis, é imprescindível que as exigências contidas nos editais sejam claras e expressas no momento da descrição do objeto ecologicamente correto, bem como quanto aos objetivos da licitação, para que não haja violação ao referido princípio.

Nesse contexto, é válido trazer o exemplo trazido por Lena Barcessat<sup>23</sup>, em seu artigo científico:

(...) O Administrador Público, ao optar pelo objeto que venha a contribuir para o meio ambiente saudável, não estará ferindo o princípio da isonomia no momento da descrição do objeto, como, por exemplo, *ao exigir que os móveis sejam de madeira certificada, material elétrico que tenha certificado de baixo consumo de energia, etc.* ( Grifo Nosso)

O cerne das licitações sustentáveis é exatamente fazer com que, levando-se em consideração o equilíbrio entre a atividade econômica e a defesa do meio ambiente, as atividades sejam desenvolvidas com

---

<sup>22</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 69/70.

<sup>23</sup> SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. (Coords). Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 75.

a menor degradação possível.<sup>24</sup> No entanto, a exigência quanto à formalidade contida nas legislações específicas de licitações e contratos não pode ser desconsiderada.

Assim, os critérios de sustentabilidade ambiental devem ser justificados e estabelecidos nos editais das contratações, levando-se em consideração o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como os demais princípios correlatos previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

Destaca-se que a questão cinge em torno da conscientização quanto à realização de um consumo sustentável e não da proibição do consumo. Nesse contexto, Milaré entende que *“não é só o desenvolvimento não-sustentável que causa a degradação ambiental. O consumo não-sustentável também está na origem de muitos dos nossos males ambientais”*.<sup>25</sup> Mas, o que vem a ser um consumo sustentável? Para que isso ocorra, o homem deve estar atento a *“espécie de consumo, qual a sua extensão, qual o impacto sobre o ambiente e a igualdade social, que quantidade de produtos se consomem, qual a sua durabilidade”*.<sup>26</sup>

Assim, a produção e o consumo sustentáveis complementam a ideia de desenvolvimento sustentável. É necessário controlar o excesso de consumo existente. Para isso, o Estado deve, além de regulamentar, dar o exemplo prático da mudança. Uma das maneiras de tornar isso possível é a implantação de licitações sustentáveis.

#### **4. EXEMPLOS PRÁTICOS DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

Passemos agora a análise de alguns casos concretos de compras verdes que, aos poucos, estão se tornando cada vez mais comuns.

Em setembro de 2010, o Jardim Botânico do estado do Rio de Janeiro realizou uma compra de quarenta e oito itens de materiais de escritório sustentáveis, tendo inclusive cadastrado os produtos no sistema oficial de compras do Poder Executivo Federal (ComprasNet), de

---

<sup>24</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 91.

<sup>25</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 49.

<sup>26</sup> LANG, Tim e Colin Hines. *O novo protecionismo – protegendo o futuro contra o comercio livre*. Lisboa: Economia e Política, 1994. p. 206.

modo a facilitar o caminho para que outros órgãos ou entidades possam seguir o exemplo e comprar os produtos com certificado ambiental.

Ainda na esfera da Administração Pública Direta, destaca-se que em edital de 2010<sup>27</sup>, a Marinha do Brasil fez constar cláusula prevendo que todas as fases do procedimento licitatório deveriam observar as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, com recomendações quanto à responsabilidade do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material, bem como a apresentação de documentos físicos copiados ou impressos, somente através de papel reciclado.

Também, cumpre mencionar o Pregão Eletrônico nº 59/2011, procedente da Defensoria Pública da União - DPU, cujo objeto era a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de material e equipamentos, que trouxe nas obrigações da contratada, diversos procedimentos relacionados ao correto descarte de materiais, dentre outras. Dessa maneira, é válida a transcrição das cláusulas pertinentes a respeito do tema:

#### *11. Obrigações da Contratada*

11.3 Desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, obedecendo às normas da Resolução n. 257, de 30 de junho de 1999.

11.3.1. Tratamento idêntico deverá ser dispensado a lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral. Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.

11.4. Realizar a separação dos materiais recicláveis descartáveis, com a cooperação dos empregados do Órgão, a destinar à Associações e/ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

11.5. Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de

---

<sup>27</sup> Edita de Licitação Sustentável nº 95380-003/2010 da BFNIF. Extraído de: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/mobiliario.pdf>. Acesso em: 04/04/2012.

consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

11.6. Observar a Resolução CONAMA n.º 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

11.7. Substituir substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

Por sua vez, no âmbito das empresas públicas, verifica-se que a Caixa Econômica Federal em seus editais, desde 2011<sup>28</sup>, faz constar em anexo um “Termo de Compromisso de Responsabilidade Sócio-Ambiental” e um “Termo de Destinação Ambientalmente Correta de Resíduos em Geral”, que obriga a empresa contratada a efetuar o descarte ambientalmente correto de materiais, tais como papel, plástico, vidro, metal, baterias, carpete, lâmpadas, gás refrigerante dos sistemas de climatização, isolantes, fios de cabos elétricos, filtros de ar e óleo, resíduos de obras, dentre outros.

De outro passo, alguns órgãos públicos já apresentam no seu normativo interno o procedimento que deve ser seguido para a implementação das ecoaquisições. Nesse diapasão, destaca-se o *“Guia Prático de Licitações Sustentáveis”*, elaborado pela Advocacia Geral da União –AGU, criado para assessorar seus órgãos, tratando-se de um *“compêndio de normas jurídicas que já estão em vigor e, por seu efeito vinculante devem ser obrigatoriamente cumpridas, independentemente de quaisquer justificativas técnicas”*, tais como:

a) acondicionamento adequadamente dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis de forma diferenciada, para fins de disponibilização à coleta seletiva; b) otimização da utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras: b.1) racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes; b.2) substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; b.3) usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações

---

<sup>28</sup> Exemplo do Edital 1258/2011. Extraído de: [https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/\\_arquivos/.../29045.doc](https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/_arquivos/.../29045.doc). Acesso em: 20/04/2012.

determinadas pela ANVISA; b.4) racionalizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme parâmetros do Decreto estadual nº 48.138, de 8/10/2003, do Estado de São Paulo; b.5) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; b.6) treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição; c) utilizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros); d) observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/94, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; e) fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; f) respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; g) desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais: g.1) pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores; g.2) lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> CSIPAI, Luciana Pires. Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo. Extraído de <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id\\_site=777](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id_site=777)>. Acesso em: 25/04/2012.

## 5. O CASO DOS CORREIOS

Também, é possível citar alguns exemplos ocorridos nos procedimentos licitatórios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, senão vejamos.

Quanto às previsões contidas em editais da ECT, cita-se a Tomada de Preços nº. 000002/2012-CE, cujo objeto é a obra de engenharia de reforma e adaptação de imóvel para implantação do entreposto/unidade de distribuição de Crateús na Diretoria Regional do Ceará, na qual consta a previsão nas Condições Gerais de Contratação e nas Obrigações Gerais da Contratada que deve-se observar a Resolução do CONAMA 307/2002, que estabelece critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Noutro passo, no Pregão Presencial nº. 07/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa prestadora de serviços de lavagem e lubrificação de veículos pesados de propriedade da ECT, consta dentre as Obrigações da Contratada, a apresentação de licenciamento da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente), para recolhimento dos resíduos dos produtos de lavagem e lubrificação, de modo a *“evitar a contaminação do solo, das águas e também da atmosfera quando utilizados os produtos químicos, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente”*.

Ainda, observa-se que em diversos editais da área de tecnologia da ECT consta previsão expressa em cláusula contratual no seguinte sentido:

3.11 Caberá à CONTRATADA o correto descarte e o gerenciamento adequado de resíduos no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, em atendimento à legislação aplicável, notadamente no que se refere a pilhas e baterias usadas, conforme Resolução CONAMA N°. 257, de 30 de junho de 1999.

Além disso, vale citar que foi realizado entre os dias 29/02/2012 e 01/03/2012 “Seminário de Compras Social e Ambientalmente Responsáveis”, mediante o qual a empresa pública apresentou a seus empregados a

importância do tema e se comprometeu a criar um fórum permanente de discussão sobre compras social e ambientalmente responsáveis.<sup>30</sup>

Depreende-se dos casos concretos de aplicação das licitações sustentáveis que cada órgão ou entidade da Administração apresenta em seus respectivos editais e normas internas, previsões similares, com ensejo de prever o maior número de atitudes que causem menos impacto ao meio ambiente.

Como forma de privilegiar a aquisição de produtos e equipamentos que representam menor impacto ambiental, maior vida útil e redução de resíduos e do consumo de matéria-prima e energia, Manoel Adam Lacayo Valente<sup>31</sup> sugere em seu texto que sejam tomadas as seguintes medidas:

Aquisição de lâmpadas de alto rendimento, com menor teor de mercúrio;

Aquisição de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vanila – PVC;

Aquisição de papel reciclado;

Aquisição de envelopes fabricados com papel reciclado;

Aquisição de produtos ou equipamentos que não contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio;

Aquisição de veículos movidos a álcool (Frota Verde)

Aquisição de madeira certificada;

Aquisição de computadores verdes, que não contenham mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, lifenil polibromados e éteres difenil – polibromados.

Um ponto que deve ser analisado com cautela é que há um custo para realização das licitações sustentáveis. Nesse sentido é de bom alvitre trazer a opinião de Vanessa de Azevedo Guimarães e Marinella

---

<sup>30</sup> Informação extraída do sítio eletrônico: [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br).

<sup>31</sup> VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Marco legal das licitações e compras sustentáveis na *Administração Pública*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: 2011; Extraído de <http://bd.camara.gov.br>; Acesso em 05/04/2012.



Machado<sup>32</sup>, que ressaltam a importância da licitação sustentável ser a proposta mais vantajosa, sempre que possível:

(...) sempre que existir no mercado opções de produtos e tecnologias que integram aspectos econômicos e ambientais, a Administração tendo em vista o princípio da eficiência e a fim de almejar a proposta mais vantajosa, obrigará-se a adotar a licitação sustentável.

(...)

na hipótese de restar demonstrado que a escolha de produtos sustentáveis é incompatível com a realidade financeira daquela Administração em relação ao mercado à disposição, motivadamente, a gestão pública, naquele caso, poderá concluir pela proposta em favor da manutenção do equilíbrio das contas públicas, indispensáveis a toda boa administração.

No cenário atual prioriza-se a técnica de licitação do menor preço, o que precisa ser revisto de modo a considerar além do aspecto econômico, a vida útil e o ciclo de vida de materiais e serviços. Por exemplo, a preferência pela Administração por utilização de lâmpadas fluorescentes, apesar de serem mais caras no mercado, duram mais tempo, que as lâmpadas comuns, o que gera uma economia maior a longo prazo, além de, é claro, trazer consequências em prol da sustentabilidade.

Dessa feita, quando da elaboração do edital, deve-se atentar para a garantia das necessidades da Administração, sob o aspecto ambiental. Quando do planejamento da licitação deverá haver a inserção dos requisitos que considerem os padrões de consumo ambientalmente sustentáveis<sup>33</sup>, para que os fornecedores possam oferecer propostas compatíveis com essa nova tendência das aquisições públicas. Em verdade, essa implementação obriga os fornecedores de bens e serviços do Estado a se ajustarem aos novos padrões de consumo dos entes estatais.

---

<sup>32</sup> GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAUJO, Marinella Machado. *Licitação Sustentável*. Extraído: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf)> Acesso em: 04/04/2012, p. 12 e 15.

<sup>33</sup> SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. (Coords). Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 224.

Assim, a vantajosidade não deve se restringir ao aspecto financeiro, mas também, levar em conta o critério ambiental para aquisição de produtos e serviços. Nesse sentido, salienta-se os ensinamentos de Guimarães e Marinella:

Para a licitação sustentável a busca pela proposta mais vantajosa deve ser entendida e analisada em um contexto mais amplo, ou seja, a escolha deve considerar o interesse público em todas suas acepções. O critério apenas econômico tendo em vista o menor preço poderia levar o próprio Estado, a não analisar os critérios ambientais e sociais, a afrontar sua própria legislação e, até mesmo, utilizar-se de forma irresponsável os seus recursos financeiros.

Os critérios ambientais, sociais e econômicos devem orientar todas as fases do processo licitatório. Deste modo, a aplicação da licitação sustentável exige a incorporação no ato convocatório de critérios não meramente econômicos. Diante da imposição do art. 37, inciso XXI, da Constituição, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, temos que a aderência aos critérios expostos, desde que assegurada a igualdade de participação para todos os interessados, não ofende qualquer dispositivo legal. Ademais, a proteção do meio ambiente consubstancia um direito fundamental, sendo indispensável seu atendimento em todos os institutos do nosso ordenamento.<sup>34</sup>

Ademais, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende ao interesse público e não aquela de menor valor.

Em termos práticos, é importante que os normativos internos das empresas estatais, em especial da ECT, definam os limites para que os editais possam prever expressamente cláusulas que privilegiem as ecoaquisições.

Ressalta-se que a ECT é uma empresa que exerce atividade econômica e presta serviço público em todo o território nacional, sendo uma grande consumidora de diversos produtos para utilização dos

---

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAUJO, Marinella Machado. *Licitação Sustentável*. Extraído: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf)> Acesso em: 04/04/2012.

próprios carteiros, tais como uniformes, bolsas, bicicletas, motocicletas, protetor solar, veículos automotores, bem como objetos da área meio, utilizados para a manutenção de qualquer empresa, como computadores, papéis, papelão, material de escritório, ar condicionado, lâmpadas, pilhas, baterias, café, copos descartáveis, manutenção de serviços de elevadores, limpeza e fotocópia, serviços de reforma de prédios, dentre outros.

Nesse diapasão, dos exemplos mencionados com relação à ECT, observa-se que os editais trazem a sustentabilidade dos produtos e serviços de forma tímida e incipiente. Acreditamos que a ECT possa se basear na prática realizada pelos entes da Administração que já aplicam com frequência as licitações sustentáveis como os mencionados anteriormente, para embasar os estudos e concretizá-los nos normativos internos dessa empresa pública. De toda forma, necessário se faz que tal implementação seja feita de maneira eficaz e o mais breve possível.

## **6. CONCLUSÃO**

O atual estágio do debate sobre o meio ambiente, incluindo também, as compras sustentáveis, é o resultado de um aumento geral na preocupação com a degradação do meio ambiente e dos diversos mecanismos destinados à conscientização das necessidades de implementação de um desenvolvimento sustentável.

A prática das licitações e contratações públicas sustentáveis é um tema novo no nosso ordenamento, mas que já tem respaldo nas normas brasileiras há algum tempo, tais como: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981), Lei de Política Nacional sobre Mudanças do Clima (12.187/2009), e, mais recentemente, Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.305/2010), Instrução Normativa 19/2010 da SLTI (MPOG) e Decreto 7.746/2012.

Com efeito, é importante frisar que os problemas ambientais desconhecem fronteiras, por isso, para a proteção do Planeta, todos devem ter uma consciência ecológica. Em especial, o Estado como grande consumidor que é, deve se atentar para preservar o meio ambiente e minorar os danos ambientais, de modo a adotar medidas em prol do consumo sustentável.

Repisa-se que são diversas as normas que regulamentam e propiciam as licitações sustentáveis no ordenamento brasileiro. O que ainda falta, são esclarecimentos quanto à forma e o procedimento a ser observado para a sua efetivação que, todavia, podem ser estudados e aplicados no âmbito de cada órgão/entidade, tendo em vista a realidade prática de cada um.

As licitações sustentáveis nos Correios têm muito que expandir. A adoção de critérios de sustentabilidade pela empresa pública em suas contratações é imprescindível para seu próprio desenvolvimento e progresso. Para tanto, é salutar que as experiências que funcionaram no âmbito dos demais órgãos e entidades da Administração Pública possam nortear os Correios para a concretização eficaz das ecoaquisições, como uma forma de demonstrar sua preocupação com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de colaborar com a questão ambiental. De toda forma, necessário se faz que tal implementação seja feita de maneira eficaz e o mais breve possível.

## 7. REFERÊNCIAS

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio ambiente-** certificações ambientais e comércio internacional. Curitiba: Juruá, 2002.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Disponível em: <[https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/\\_arquivos/.../29045.doc](https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/_arquivos/.../29045.doc)>. Acesso em: 20/04/2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa. **Licitações Sustentáveis na ótica do controle externo**. Extraído de: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>; Acesso em 20/04/2012.

CSIPAI, Luciana Pires. Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo. Extraído de <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id\\_site=777](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id_site=777)>. Acesso em: 25/04/2012.

EDITAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL Nº 95380-003/2010 DA BFNIF. Extraído de: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/mobiliario.pdf>. Acesso em: 04/04/2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Disponível em: [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br). Acesso em: 04/04/2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAUJO, Marinella Machado. **Licitação Sustentável**. Extraído de: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf) Acesso em: 04/04/2012

<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=2284>. Acesso em 08/04/2013.

<http://marcouniversal.com.br/upload/RELATORIOBRUNDTLAND.pdf>. Acesso em 28/04/2012.

JURAS, Ilidia da A. G. Martins. Rio + 10 - **O Plano de ação de Joanesburgo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética: São Paulo, 2010.

LANG, Tim e Colin Hines. **O novo protecionismo – protegendo o futuro contra o comercio livre**. Lisboa: Economia e Política, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. São Paulo, v. 59, n. 181/184, p. 134-151, jan./dez. 1998. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23663>>. Acesso em: 17 ago. 2009.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. (Coord). Belo Horizonte: Fórum, 2011.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública**. Biblioteca Digital: Câmara dos Deputados, 2011. Extraído de <http://bd.camara.gov.br>; Acesso em 05/04/2012.